

Diário do Legislativo de 06/06/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 47ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 4/6/2008

Presidência dos Deputados Doutor Viana e João Leite

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.437 a 2.445/2008 - Requerimentos nºs 2.549 a 2.561/2008 - Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos (2) e de Transporte e do Deputado Lafayette de Andrada - Proposições Não Recebidas: Requerimento da Comissão de Transporte - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Cultura, de Transporte, de Administração Pública e de Educação - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Gustavo Valadares, Sargento Rodrigues, Carlin Moura, Padre João e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.329, 1.402 e 1.583/2007; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos das Comissões de Direitos Humanos (2) e de Transporte e do Deputado Lafayette de Andrada; aprovação - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Almir Paraca; deferimento; discurso do Deputado Almir Paraca - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Chico Uejo - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Rêmolo Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro

aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Lafayette de Andrada, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.437/2008

Dá a denominação de José Cícero Pestana à rodovia que liga o Município de Josenópolis ao Município de Padre Carvalho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada José Cícero Pestana a rodovia que liga o Município de Josenópolis ao Município de Padre Carvalho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2008.

Arlen Santiago

Justificação: Nascido em 9/8/20, no córrego do Macuco, José Cícero Pestana constituiu sua família nesta mesma localidade. Foi grande líder e agricultor. Durante sua vida lutou com seu filho Gumercino José Pestana por um acesso mais rápido e eficiente ao Município e pelo seu desenvolvimento, a fim de que sua população e as demais regiões tivessem uma melhora na qualidade de vida. Com a chegada do Pró-acesso, programa do governo de Minas, vimos como oportuno homenagear esse cidadão que ajudou e sonhou com o progresso da região.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares, para que possamos homenagear esse homem do Norte de nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.438/2008

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Fabriciano o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coronel Fabriciano terreno com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) e suas benfeitorias, situado no Bairro Centro, na Rua Boa Vista, e registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 2.573, a fls. 75, do Livro 3-C.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo será destinado à instalação de equipamento de educação.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, decorrido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação estabelecida no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2008.

Cecília Ferramenta

Justificação: O imóvel objeto de doação deste projeto de lei, situado no Município de Coronel Fabriciano, foi doado ao Estado pelo Município em 1960. No local foi construída a cadeia pública que funcionou até o início do ano de 2008. Após a desativação da referida carceragem, o imóvel ficou ocioso, servindo atualmente de refúgio para marginais e vândalos.

O Município pleiteia a transferência do imóvel ao patrimônio municipal para implantar no local equipamento de educação que irá atender às crianças residentes nos Bairros Nossa Senhora da Penha, Manoel Domingos, Nossa Senhora do Carmo, Prainha, Dom Helvécio e parte do Centro. Esses bairros reúnem um número significativo de crianças, que hoje, para chegarem até a escola mais próxima, percorrem um itinerário longo, ficando assim expostas a riscos e acidentes. Em sua maioria são crianças oriundas de famílias de baixa renda, as quais têm na

escola um refúgio.

Vale destacar que há anos o Município busca um local na região adequado para a instalação de uma escola, porém tem sido impedido pela inexistência de imóveis naquela região que atendam aos requisitos necessários. O imóvel objeto da referida doação atende perfeitamente a todos os requisitos necessários para a instalação de um unidade educacional.

A escola é uma demanda e um sonho antigo da população de Coronel Fabriciano, que vê na doação desse imóvel e na construção da escola melhoria na qualidade de vida das crianças e oportunidade de crescimento através da educação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.439/2008

Cria a estrada-parque Caminhos do Sertão, localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, abrangendo os Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criada a estrada-parque Caminhos do Sertão, localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, abrangendo os Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima.

Art. 2º – O Instituto Estadual de Florestas - IEF -, como órgão encarregado da administração das unidades de conservação estaduais, ficará responsável:

I – pela definição das normas de uso da estrada-parque, levando em consideração a proteção da flora e da fauna locais;

II – pela manutenção das fontes de água existentes no interior da área protegida;

III – pela segurança dos usuários da estrada-parque.

Art. 3º – O IEF poderá instituir, com o objetivo de controlar o fluxo de veículos e de pessoas ao longo da estrada-parque, a cobrança de pedágio pela passagem no interior da unidade de conservação.

Parágrafo único – Os recursos gerados pelo pedágio a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser aplicados nos serviços de manutenção da estrada-parque e na conservação da flora e fauna locais.

Art. 4º – O IEF poderá optar por repassar a gestão da estrada-parque a uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip -, obedecendo aos fundamentos que regem o processo de licitação pública e a atuação das Oscips.

§ 1º – A concessão para a gestão da estrada-parque deverá estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e em previsão de investimentos necessários elaborados pelo órgão executor, os quais deverão levar em conta os vários aspectos de proteção e uso público do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

§ 2º – Na elaboração dos termos de referência para a concessão da gestão da estrada-parque, bem como na aprovação do plano de aplicação dos recursos gerados pela cobrança do pedágio, deverá ser ouvido o Conselho Consultivo da unidade de conservação e o Conselho Estadual de Política Ambiental, através de sua Câmara técnica competente.

Art. 5º – O IEF, com o apoio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, fará, de forma articulada com a administração do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, os seguintes estudos:

I – de viabilidade econômica para a concessão pública da gestão da estrada-parque;

II – de normatização do fluxo de veículos ao longo da estrada, com vistas à segurança de seus usuários e à proteção da vida silvestre e da paisagem natural.

Art. 6º – A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que assumir os trabalhos de gestão da estrada-parque deverá prestar contas, anualmente, dos recursos gerados com a cobrança do pedágio e de sua aplicação ao IEF e ao Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2008.

Célio Moreira

Justificação: O Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, criado em 1994, por meio do Decreto nº 36.071, de 27/9/94, com área de 3.945ha, constitui a mais importante unidade de conservação e de proteção ambiental da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Abrangendo os Municípios de Belo Horizonte, Brumadinho, Ibirité e Nova Lima, insere-se no perímetro da Área de Proteção Ambiental Sul da Região Metropolitana de Belo Horizonte - APA Sul RMBH.

A importância desse Parque relaciona-se, principalmente, à proteção de significativas amostras de ecossistemas naturais e à existência, em seus limites, de cinco mananciais utilizados no abastecimento da referida Região Metropolitana. Estes mananciais, conhecidos por Mutuca,

Catarina, Bálsamo, Rola-Moça e Taboões, são explorados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa - MG -, que também explora o vizinho manancial de Fechos, protegido pela Estação Ecológica de mesmo nome. As duas unidades de conservação somam área total de quase 5.000ha, constituindo uma das maiores extensões de área protegida no interior das regiões metropolitanas brasileiras.

Estão representadas no interior do Parque as tipologias vegetais campo de altitude, cerrado, mata atlântica e mata de altitude. Na tipologia campo de altitude, é importante destacar o campo ferruginoso, presente nos altos das serras da área protegida, ecossistema extremamente raro no País e no mundo.

A diversidade de ambientes, somada à abundância de abrigos rochosos e ao bom estado de conservação de algumas áreas vizinhas, vem permitindo a manutenção de populações de espécies da fauna consideradas raras e até ameaçadas de extinção, de acordo com as listas oficiais publicadas pelos governos brasileiro e mineiro. Podem ser encontradas na região espécies como lobo-guará, onça-parda, tamanduá-bandeira, gato-mourisco, jaguatirica e sauá, entre outras.

Cortando o Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, encontra-se a conhecida Estrada do Sertão, que transpõe a Serra em local bastante íngreme e é utilizada desde o Ciclo do Ouro, como via de ligação entre as localidades históricas de Piedade do Paraopeba e Ouro Preto e o sertão da região Centro-Oeste do Estado. Por esta estrada, viajavam tropeiros, fazendo a rota comercial entre a região de ocorrência das minas de ouro com o sertão interiorano, onde se desenvolvia a pecuária extensiva, sobre as pastagens naturais da região de domínio dos cerrados.

A partir da década de 30, esta estrada, melhorada para o trânsito de veículos e carroças, torna-se a ligação entre a nova Capital do Estado e regiões fornecedoras de lenha e carvão para a utilização doméstica. Mais tarde, com o surgimento do parque industrial da Capital mineira, a estrada passa a ser utilizada para abastecer de carvão empresas que aqui se instalavam, em especial, a siderúrgica Mannesmann.

Na busca de maior conforto para os usuários da estrada, as comunidades locais organizaram-se e constituíram uma entidade para nela executar obras de drenagem e pavimentação. Entretanto, alguns problemas surgiram em decorrência da melhoria das condições de tráfego. Um deles é o impacto sobre a flora e fauna da unidade de conservação, tornando-se comuns os atropelamentos de animais silvestres e os incêndios florestais. Outro problema relaciona-se à segurança dos usuários, com a ocorrência de acidentes de trânsito e o aumento do número de assaltos a motoristas que por lá trafegam.

Este projeto tem como objetivo criar uma estrada-parque, a fim de estabelecer bases para a implantação de um sistema eficiente de controle de tráfego e de segurança para os usuários da estrada; e, principalmente, reduzir o número de acidentes envolvendo a fauna e flora locais e os efeitos dos incêndios florestais na unidade de conservação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.440/2008

Estabelece a obrigatoriedade de afixar placas e distribuir material informativo na forma e para os estabelecimentos que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que oferecem serviços de cabeleireiro, em especial os salões de beleza, deverão afixar em suas dependências, de forma destacada, placar com a expressão "O formol é considerado cancerígeno pela Organização Mundial de Saúde - OMS. Quando absorvido pelo organismo por inalação e, principalmente, pela exposição prolongada apresenta como risco o aparecimento de câncer na boca, nas narinas, no pulmão, no sangue e na cabeça".

Parágrafo único - A fim de dar maior efetividade ao que determina esta lei, os estabelecimentos deverão distribuir, entre os seus clientes, material informativo em linguagem de fácil compreensão sobre o uso do formol com função diferente das citadas e em limites acima dos permitidos.

Art. 2º - Os estabelecimentos deverão adequar-se ao disposto no artigo anterior no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Parágrafo único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, acumulada no exercício anterior, e, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2008.

Fahim Sawan

Justificação: O projeto ora apresentado se justifica diante da necessidade de se esclarecer a população a respeito da substância denominada formol. Trata-se de uma solução de formaldeído, matéria-prima com uso permitido em cosméticos nas funções de conservante (limite máximo de uso permitido: 0,2%, conforme a Resolução nº 162, de 2001) e como agente endurecedor de unhas (limite máximo de uso permitido: 5%, conforme a Resolução nº 79, de 2000, Anexo V).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - esclarece que o uso do formol com função diferente das citadas e em limites acima dos permitidos pode causar danos à saúde, não podendo ser usado em produtos cosméticos.

Por fim, o projeto visa, em essência, colaborar para que os usuários de serviços de cabeleireiro tenham consciência ao procurar as técnicas de escova progressiva que utilizam formol.

Segundo a Anvisa, as reações ao uso do formol podem ser as seguintes. No **contato com a pele**, é tóxico, causa irritação com vermelhidão e dor e queimaduras. No **contato com os olhos**, causa irritação, vermelhidão, dor, lacrimação e visão embaçada. Altas concentrações causam danos irreversíveis. Na **inalação**, pode causar câncer do aparelho respiratório. Pode causar dor de garganta, irritação do nariz, tosse, diminuição da frequência respiratória, irritação e sensibilização do trato respiratório. Pode ainda causar graves ferimentos nas vias respiratórias, levando ao edema pulmonar e à pneumonia. É fatal em altas concentrações. A freqüente ou prolongada exposição pode causar hipersensibilidade, levando às dermatites. O contato repetido ou prolongado pode causar reação alérgica, debilitação da visão e aumento do fígado.

Soma-se a isso que, no caso da escova progressiva, dependendo da concentração do formol, pode ainda causar queda capilar.

O risco do formol em sua aplicação indevida é tanto maior quanto maior a concentração e a frequência do uso e se dá pela inalação dos gases e pelo contato com a pele, sendo perigoso para profissionais que aplicam o produto e para usuários.

Creio que tanto a advertência sugerida na lei que se pretende aprovar quanto as determinações para distribuição de material informativo em linguagem facilmente compreendida contribuirão para maior conscientização quanto aos riscos que a prática do uso do formol oferece à saúde.

Pelos motivos expostos, espera-se unânime aprovação dos nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.441/2008

Declara de utilidade pública a Pastoral do Menor da Paróquia São João Batista, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Pastoral do Menor da Paróquia São João Batista, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2008.

Luiz Tadeu Leite

Justificação: A Pastoral do Menor da Paróquia São João Batista, em Montes Claros, está em funcionamento desde 22/8/2005 e tem por finalidade buscar recursos para a comunidade nos âmbitos municipal, estadual e federal, canalizando-os para a formação dos menores carentes da comunidade paroquial.

Entende-se por menor carente o jovem na faixa dos 7 aos 17 anos, procedente de família de baixa renda, que necessita de escolaridade, formação religiosa, alimentação, vestuário, atividade profissionalizante, preceitos elementares de educação cívica, higiene, recreação e outras formas educativas em geral.

A Pastoral, no desenvolvimento de suas atividades, não fará discriminação de raça, cor, sexo ou religião.

Com base no exposto esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.442/2008

Declara de utilidade pública a Creche Luz de Israel, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Luz de Israel, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2008.

Gláucia Brandão

Justificação: A Creche Luz de Israel é entidade que não possui fins lucrativos, realizando valoroso trabalho junto à comunidade do Município de Ribeirão das Neves, com a promoção da qualidade de vida e da assistência social em todas as suas formas. Conforme documentação que apresenta, cumpre todas as exigências legais, sendo merecedora do título que a tornará de utilidade pública. Para tanto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.443/2008

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Centro de Desenvolvimento da Criança, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Centro de Desenvolvimento da Criança, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2008.

Gláucia Brandão

Justificação: A Creche Comunitária Centro de Desenvolvimento da Criança é uma entidade beneficente, que abriga crianças em regime de semi-internato, proporcionando-lhes assistência material e psicológica, por meio de alimentação, abrigo, higiene, lazer e educação. De acordo com a documentação que apresenta, a entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e seus dirigentes são pessoas de reputação ilibada. Tendo cumprido as exigências legais, é portanto, merecedora do título que tornará a creche de utilidade pública estadual. Solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação do projeto em tela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.444/2008

Declara de utilidade pública a entidade Esporte Clube Branca Estrela, com sede no Município de Ubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Esporte Clube Branca Estrela, com sede no Município de Ubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2008.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Esporte Clube Branca Estrela é entidade civil, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, que desenvolve importante trabalho de fins sociais, assistenciais e esportivos. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias. A instituição está em funcionamento há mais de seis anos.

Por sua importância, conto com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.445/2008

Dispõe sobre a atividade de despachante documentalista e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O despachante documentalista é a pessoa física, habilitada e devidamente inscrita junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG, para exercer as seguintes atividades:

I) - trâmite de documentos de veículos automotores, impostos sobre a propriedade, taxas, multas e emolumentos incidentes sobre serviço de trânsito e transporte;

II) - revalidação de segundas vias da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -;

III) - atestados de qualquer natureza;

IV) - vistoria para expedição de segunda via, transferência, alteração de dados e transferência de jurisdição;

V) - documentos e certidões perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

VI) - emplacamento;

VII) - emissão de documentos para certificação digital.

Parágrafo único - O despachante documentalista, mediante a anuência e independentemente de mandato, representará seus clientes perante

os órgãos públicos, para a prática dos atos constantes neste artigo.

Art. 2º - O exercício da atividade de despachante documentalista e sua denominação são privativos dos inscritos no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais – CRDD-MG.

Art. 3º - O despachante documentalista responderá, no exercício de sua atividade, por eventuais prejuízos causados a seus clientes, seja por ação, seja por omissão.

Art. 4º - A atuação do despachante documentalista será no âmbito do Município em que estiver registrado, podendo, desde que em continuidade a seus serviços, atuar em Municípios diversos.

Parágrafo único – O despachante documentalista só poderá ter um estabelecimento no Município onde estiver registrado.

Art. 5º - São direitos dos despachantes documentalistas:

I - exercer com liberdade a atividade, em todo o Estado, subordinado às normas de seu órgão fiscalizador e em conformidade com o disposto no art. 4º, desta lei;

II - ter respeitada, em nome do sigilo profissional e da liberdade de defesa, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho;

III - ser desagravado publicamente, pelo órgão de classe, quando ofendido ou agravado no exercício de sua atividade;

IV - ter livre acesso a qualquer repartição pública para o exercício de sua atividade, dentro do expediente e dos horários normais de funcionamento do órgão, obedecendo às normas de cada local;

V - usar credenciais, símbolos e insígnias privativos de sua atividade, visando a sua identificação como despachante documentalista;

VI - não ser punido pelo órgão de classe, sem prévia sindicância, assegurado o direito a ampla defesa.

Art. 6º - São deveres dos despachantes documentalistas:

I - ser inscrito no órgão de classe para o exercício de sua atividade;

II - tratar colegas, servidores e o público em geral com urbanidade;

III - fiscalizar a atuação de seus subordinados;

IV - desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu encargo;

V - prestar contas a seus clientes;

VI - expor em local visível em seu escritório ou local de trabalho o título de habilitação de despachante documentalista;

VII - fazer constar obrigatoriamente em documentos, papéis timbrados, propaganda e publicidade o nome do escritório e o número do registro profissional;

VIII - preservar o sigilo profissional;

IX - denunciar ao órgão de classe e às autoridades competentes a prática do exercício ilegal da atividade.

Art. 7º - Para a inscrição do despachante documentalista é necessário:

I - ser brasileiro e maior;

II - possuir certificado de conclusão de curso de formação de despachante documentalista, obtido perante instituição autorizada pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG;

III - ser eleitor e estar em dia com as obrigações do serviço militar;

IV - ter escolaridade no nível mínimo do segundo grau, devidamente comprovada;

V - não possuir antecedente criminais e civis.

Art. 8º - Cancela-se a inscrição do despachante documentalista que:

I - a requerer;

II - passe a exercer, em caráter definitivo, profissão incompatível com a atividade;

III - sofrer pena de exclusão;

IV - perder qualquer dos requisitos para o exercício da atividade;

V - por morte.

Art. 9º - Concede-se licença ao despachante documentalista que:

I - a requerer;

II - passe a exercer, em caráter temporário, profissão incompatível com a atividade.

Art. 10 - As penas disciplinares aplicadas aos despachantes documentalistas são:

I) - advertência;

II) - censura reservada;

III) - censura pública;

IV) - multa;

V) - suspensão do exercício da atividade;

VI) - exclusão.

Art. 11 - O registro e a credencial de identificação dos despachantes documentalistas e seus prepostos serão emitidos pelo órgão de classe e serão obrigatórios para o exercício da atividade.

Art. 12 - Os despachantes documentalistas que exercem a atividade até a data da publicação desta lei estão dispensados do exame de capacitação previsto no inciso II do art. 7º, desta lei, devendo apresentar, perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG -, a documentação comprobatória de sua atividade.

Parágrafo único - O prazo para a regularização da atividade perante o CRDD-MG é de cento e vinte dias a contar da vigência desta lei.

Art. 13 - Cada despachante documentalista poderá requerer ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Minas Gerais - CRDD-MG -, por intermédio do órgão competente, o credenciamento de até dois prepostos que indicar.

§ 1º - Ao requerer o credenciamento do preposto, o despachante documentalista terá de provar o vínculo empregatício respectivo, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - O preposto, como auxiliar imediato do despachante documentalista, funcionará sob a responsabilidade deste.

Art. 14 - Ao preposto se aplica, no que couber, a legislação atinente ao despachante documentalista.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2008.

Domingos Sávio

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo fazer implementar no Estado de Minas Gerais o que dispõe a Lei Federal nº 10.602, de 12/12/2002, que cria o Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD-BR - e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal - CRDDs -, como órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomias administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.549/2008, do Deputado Domingos Sávio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Walcysneu Carlos Macedo de Oliveira, Presidente do jornal "Hoje em Dia", pelo recebimento do título de Cidadão Honorário do Estado. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.550/2008, do Deputado Fahim Sawan, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a poetisa Eva Reis, de Uberaba, pela qualidade de sua produção literária. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 2.551/2008, da Deputada Gláucia Brandão, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a PMMG pela passagem do seu 233º aniversário. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.552/2008, da Deputada Gláucia Brandão, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Igreja Batista de Nova América pela passagem do seu 21º aniversário. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 2.553/2008, da Deputada Gláucia Brandão, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Reynaldo Ximenes, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, pelo profícuo trabalho

desenvolvido nessa Escola e pelas iniciativas de capacitação realizadas.

Nº 2.554/2008, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Promotores e Procuradores de Justiça do Estado de Minas Gerais pela posse de sua nova Diretoria e Conselho Fiscal. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.555/2008, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais pela realização do Congresso Estadual do Fisco Mineiro - IV. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 2.556/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à 6ª Delegacia de Polícia de Contagem pedido de providências com vistas a que seja apurado com rapidez o crime ocorrido nesse Município em maio de 2008, no qual figura como vítima a Sra. Vilma Vieira Marques. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.557/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado pedido de providências para a instalação de uma vara de execução criminal na Comarca de Pará de Minas, tendo em vista as dificuldades de atendimento jurisdicional à população. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.558/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao 2º Batalhão do CBMMG, em Contagem, pedido de providências para a realização de vistoria e a elaboração de laudo técnico nas dependências da Distribuidora Unigás.(- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.559/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para a solução do problema do vazamento de água e da troca de registros danificados no Complexo Penitenciário Pio Canedo, no Município de Pará de Minas.

Nº 2.560/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso ao 3º-Sgt. PM Dilson de Oliveira Costa, da 12ª Cia. PM, por sua atuação, em dia de folga, que resultou na prisão de dois assaltantes armados dentro de um estabelecimento comercial no Município de Janaúba.

Nº 2.561/2008, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para, por intermédio da Superintendência de Regulação dessa Secretaria, instalar auditoria técnica na Santa Casa de Corinto, com a finalidade de averiguar o cumprimento de convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Corinto.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos das Comissões de Direitos Humanos (2) e de Transporte e do Deputado Lafayette de Andrada.

Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Transporte em que solicita seja formulado voto de congratulações com o "Jornal de Notícias" por seus 19 anos de fundação.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Cultura, de Transporte, de Administração Pública e de Educação.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Gustavo Valadares, Sargento Rodrigues, Carlin Moura, Padre João e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.559 e 2.560/2008, da Comissão de Segurança Pública, e 2.561/2008, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 11ª Reunião Extraordinária, em 3/6/2008, do Projeto de Lei nº 2.334/2008, do Deputado Wander Borges, e dos Requerimentos nºs 2.456/2008, do Deputado Eros Biondini, com a Emenda nº 1, e 2.457/2008, do Deputado Leonardo Moreira; de Cultura - aprovação, na

11ª Reunião Ordinária, em 3/6/2008, dos Projetos de Lei nºs 2.315/2008, da Deputada Gláucia Brandão, e 1.933/2007, do Deputado Fábio Avelar, e dos Requerimentos nºs 2.439 e 2.510/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.454/2008, do Deputado Carlin Moura, e 2.512/2008, da Deputada Gláucia Brandão; de Transporte - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 3/6/2008, do Projeto de Lei nº 2.182/2008, do Deputado Bráulio Braz, e dos Requerimentos nºs 2.443/2008, do Deputado Padre João, 2.453 e 2.455/2008, do Deputado Carlin Moura, e 2.511/2008, do Deputado Doutor Viana; de Administração Pública - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 3/6/2008, dos Requerimentos nºs 2.468/2008, do Deputado Dinis Pinheiro, 2.507/2008, da Comissão de Direitos Humanos, e 2.514/2008, do Deputado Weliton Prado; e de Educação - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 4/6/2008, dos Projetos de Lei nºs 2.270 e 2.326/2008, do Governador do Estado, e 2.356/2008, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e dos Requerimentos nºs 2.452/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 2.508/2008, da Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Publique-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.329/2007, do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica; 1.402/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que altera o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.566, de 27/12/2006; e 1.583/2007, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.940, de 29/12/2003, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais - TFAMG -, e dá outras providências (À sanção.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Direitos Humanos solicitando à OAB informações sobre a conduta da advogada Marlene Rocha Santos França, OAB-35019, no processo do Sr. Geraldo Pereira Antunes. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos solicitando seja enviada à Organização Internacional do Trabalho cópia das notas taquigráficas da reunião desta comissão, realizada em 20/5/2008, para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação à punição sofrida pelos trabalhadores da Cemig que participaram de paralisação durante a negociação do mais recente acordo coletivo de trabalho. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Transporte solicitando ao Ministério do Turismo informações sobre os termos constantes do Plano de Mobilidade Urbana para a Copa de 2014 e esclarecimentos acerca dos valores a serem investidos em Belo Horizonte por este programa. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Lafayette de Andrada solicitando que o Projeto de Lei nº 2.283/2008 seja distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Questão de Ordem

O Deputado Carlos Pimenta - Obrigado, Presidente. Antes de abordar o assunto que me traz aqui, uma comunicação importante para a região do Norte de Minas, comunico a presença entre nós, na galeria, do Vice-Prefeito de Montes Claros, Sr. Sued Botelho. Quero desejar-lhe boas-vindas a Belo Horizonte e dizer da nossa alegria de poder receber essa importante liderança de Montes Claros aqui, nesta Casa Legislativa. Seja bem-vindo e receba o nosso abraço. Sr. Presidente, tenho em mãos uma reportagem do jornal "Hoje em Dia" de hoje, no caderno "Minas", que tem o seguinte título: "Berizal. Barragem tem embargo suspenso. Licença prévia depende, agora, de confirmação do Copam-Norte". Essa notícia, essa reportagem tem um significado muito grande para todos nós. A Barragem do Berizal localiza-se na região de Taiobeiras, de Berizal e de São João do Paraíso. Ela foi iniciada em 1996 e, em 1997, após aplicação de recursos na ordem de mais ou menos R\$26.000.000,00, essa barragem foi paralisada por determinação dos órgãos ambientalistas do nosso Estado. São 11 anos que estamos aqui denunciando, solicitando e realizando audiências e mais audiências públicas, com a participação do Superintendente do DNOCS, que é o órgão responsável, da Ruralminas, que é a parceira na execução dessa obra, e realizando mobilizações, na região de Taiobeiras e em São João do Paraíso, com os atingidos pela construção da Barragem do Berizal e com as lideranças regionais. Destaco aqui o papel importante do jornal "Hoje em Dia" e de outros órgãos de comunicação aqui do nosso Estado, bem como o "Estado de Minas", o "Jornal de Notícias", o jornal "O Norte", a imprensa televisada e falada de Montes Claros, que têm-se esforçado muito na sensibilização dessas autoridades para estas emitirem a licença de instalação para dar prosseguimento a essa grande obra. Quem conhece Berizal não entende a lógica de como essas pessoas tratam de obras importantes dessa natureza. A barragem está praticamente concluída, obviamente precisa de complementação. Não entendemos como, depois de uma aplicação de R\$26.000.000,00, essa obra sofre uma solução de continuidade, tem suas obras paralisadas, acarretando um prejuízo enorme à população. Mais do que isso, leva uma decepção muito grande à população da região. Estávamos lutando, na verdade, contra o relógio. No dia 30 de maio vence o prazo para que a Feam desse essa ordem de reinício das obras da barragem. Além do prazo, estávamos preocupados porque existe, no Orçamento Geral da União, no PAC, um recurso de R\$56.000.000,00. Esse dinheiro estava disponível para dar continuidade à construção da Barragem de Berizal. Se essa licença prévia não fosse emitida até o dia 30 de maio, não haveria como dar seqüência à construção, e os recursos, mais uma vez, estranhamente, seriam desviados para o Estado do Ceará. Do final do ano retrasado para o ano passado, estávamos na mesma situação, e a licença não foi dada. Tivemos dois saques, dois golpes mortais no povo norte-mineiro quando perdemos R\$12.000.000,00 para o Estado do Ceará. O Ministro, na época, era o Ciro Gomes. Depois, perdemos mais R\$18.000.000,00 para o mesmo Estado. Agora, Sr. Presidente, tivemos essa vitória, com a concessão da licença prévia no apagar das luzes, no dia 30 de maio. Muitas coisas, infelizmente, acontecem dessa forma, no governo federal, no último minuto. Tivemos, então, a licença prévia, emitida pelo Secretário em exercício, Shelley Campos, que a assinou "ad referendum". Essa decisão da Secretaria de Meio Ambiente será referendada ou não no dia 18 pelo Copam Norte. Assim, no dia 18 deste mês a licença será referendada ou não pelo Copam Norte. Então, estamos querendo, neste momento, além de trazer essa boa notícia, embora parcial - é o primeiro "round", teremos outros importantes no dia 18 -, convocar as lideranças da região, como o Prefeito de Taiobeiras e seus Vereadores, o Prefeito de São João do Paraíso e seus Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito de Montes Claros, os Vereadores, lideranças, imprensa, para que possamos ir ao Copam e fazer uma pressão positiva, obviamente dentro da legitimidade da lei, e mostrar, com argumentos, o quanto essa barragem é importante para a nossa região. Se ela não tivesse começado, não estaríamos aqui fazendo um apelo dessa natureza, mas ela já começou, o maciço da barragem já está construído. Fica aquele elefante branco, uma obra inacabada, sem perspectiva, como um filho rejeitado. É uma obra muito importante para a nossa região. Sofremos, Sr. Presidente, no ano passado os efeitos terríveis da seca. Aliás, mal saímos da seca de 2007, já estamos enfrentando problemas sérios da seca de 2008. Na semana que vem teremos uma outra audiência, que será o início do calvário que tivemos o ano passado, com representantes da Cemig, da Copasa, do Igam, para que equipem os nossos poços artesanais. Enfim, começaremos toda aquela caminhada novamente. Essa barragem é estratégica porque está numa localidade que tem um dos menores índices pluviométricos do Brasil. Choveu lá, no ano passado, menos de 300mm. A nossa média histórica, por pertencermos ao Polígono das Secas, é de 800mm, e lá choveu 300mm. Todos os rios daquela região secaram. Essa barragem tem a grande finalidade e função de perenizar nossos rios e gerar emprego e renda. No dia 18, faremos grande mobilização junto ao Copam Norte, para que se possa referendar a decisão parcial tomada pela Secretaria de Meio Ambiente. Fica aí nosso apelo, nossa alegria e nossos aplausos aos grandes parceiros - que já citei -, os quais foram unânimes e firmes na retomada dessa grande obra. Apelamos também pela grande caravana da região de Berizal, do Alto Rio Pardo, a fim de que possamos comemorar, definitivamente, o depósito, nos cofres do DNOCS, da Ruralminas, de R\$56.000.000,00 do PAC, a fim de se concluir essa novela sem fim, colocando um ponto nessa história terrível que tem amargurado o povo norte-mineiro.

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Almir Paraca solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Almir Paraca.

- O Deputado Almir Paraca profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 5, às 9 horas, e para a especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRIBUTÁRIA, EM 28/5/2008

Às 11 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Luiz Humberto Carneiro e Wander Borges, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Júlio, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento dos Deputados Antônio Júlio, Luiz Humberto Carneiro e Wander Borges em que solicitam a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão por até 30 dias. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Sebastião Helvécio, Presidente - Elisa Costa - Antônio Júlio.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 28/5/2008

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Gláucia Brandão e Ana Maria Resende (substituindo esta ao Deputado Lafayette de Andrada, por indicação da Liderança do BSD) e o Deputado Inácio Franco (substituindo o Deputado Agostinho Patrús Filho, por indicação da Liderança do BSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Inácio Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 15/2007, 2.096/2008 e 1.705/2005 (Deputada Ana Maria Resende); 1.895/2007 e 2.212 e 2.213/2008 (Deputado Inácio Franco). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 15/2007 e 2.096/2008 (relatora: Ana Maria Resende). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.705/2005 (relatora: Deputada Ana Maria Resende) e 1.895/2007 e 2.212 e 2.213/2008 (relator: Deputado Inácio Franco). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Fábio Avelar - Gláucia Brandão.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 28/5/2008

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Rosângela Reis e Elisa Costa e os Deputados Antônio Carlos Arantes e Domingos Sávio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Domingos Sávio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.349/2008 (Deputado Domingos Sávio); 2.341/2008 (Deputada Elisa Costa); 1.791/2007, 2.329, 2.337, 2.362 e 2.363/2008 (Deputado Antônio Carlos Arantes), em turno único. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 342/2007, na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Antônio Carlos Arantes, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 82, 1.652 e 1.765/2007 e 2.109/2008, este com a Emenda nº 1, 2.169, 2.240, 2.249, 2.273, 2.308 e 2.309/2008 (relatora: Deputada Elisa Costa); 1.868/2007 e 2.250, 2.284, 2.290, 2.304 e 2.306/2008 (relator: Deputado Antônio Carlos Arantes); 2.127, 2.136, 2.223, 2.226, 2.227, 2.228, 2.247 e 2.257/2008 (relator: Deputado Walter Tosta); 2.241, 2.244, 2.259, 2.312 e 2.320/2008 (relator: Deputado Domingos Sávio), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.444 e 2.445/2008. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 250, 999, 1.041, 1.754, 1.862, 1.908 e 1.955/2007, 1.997, 2.009, 2.016, 2.018, 2.026, 2.052, 2.056, 2.060, 2.066, 2.067, 2.068, 2.099, 2.102, 2.105, 2.108, 2.119, 2.121, 2.135, 2.144, 2.147, 2.151, 2.156, 2.161, 2.167, 2.171, 2.183, 2.185, 2.186, 2.188, 2.190, 2.204, 2.205, 2.206, 2.208, 2.209 e 2.233/2008. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento da Deputada Ana Maria Resende em que solicita seja realizada audiência pública para debater a defasagem da tabela de procedimentos relativos ao pagamento dos conveniados dentistas do Ipsemg. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Rosângela Reis, Presidente - Elisa Costa - Walter Tosta.

MATÉRIA VOTADA

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.677/2007, do Governador do Estado, e 2.430/2008, da Mesa da Assembléia.

MATÉRIA VOTADA NA 35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 5/6/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Resolução nº 2.150/2008, da Comissão de Política Agropecuária; Projetos de Lei nºs 2.046 e 2.199/2008, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.203/2007, do Deputado Paulo Guedes, na forma do vencido em 1º turno, 1.677/2007, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas 1 e 2 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, 1.680/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, na forma do vencido em 1º turno, e 2.430/2008, da Mesa da Assembléia, na forma do Substitutivo nº 1.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 14 horas do dia 6/6/2008, destinada à realização do Parlamento Jovem.

Palácio da Inconfidência, 5 de junho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Antônio Júlio, Célio Moreira e Walter Tosta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/6/2008, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater o Projeto de Lei nº 1.453/2007, que altera as Leis nºs 7.990, de 28/12/89, e 8.001, de 13/3/90, que regulamentam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais e cria uma participação especial para o setor mineral, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Délio Malheiros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Antônio Júlio, Célio Moreira e Walter Tosta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/6/2008, às 10 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Além Paraíba, com a finalidade de discutir, em audiência pública, a evasão, para Estados vizinhos, de empresas instaladas na região de Além Paraíba, em busca de benefícios fiscais, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Délio Malheiros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eros Biondini, Carlin Moura, Gustavo Valadares e João Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública a ser realizada em 6/6/2008, às 19 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de abrir o 7º Congresso da União da Juventude Socialista de Minas Gerais - UJS - e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

André Quintão, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer SOBRE Os PROCESSOS DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE DE TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO A QUE SE REFERE A MENSAGEM Nº 197/2008

Relatório

O Governador do Estado, no uso da competência que lhe confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, enviou a esta Casa, por intermédio da mensagem em epígrafe, 14 processos administrativos de legitimação de posse de terra devoluta rural do Estado.

A mensagem foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/4/2008 e distribuída a esta Comissão, nos termos dos arts. 188 e 102, IX, "e", do Regimento Interno.

Em observância às regras emanadas da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 1993, que disciplina a tramitação da matéria, compete ao presente órgão colegiado, nesta fase preliminar dos trabalhos, examiná-la quanto aos pressupostos legais.

Fundamentação

Por intermédio da Mensagem nº 197/2008, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa 14 processos de legitimação de lotes de terras devolutas rurais, situados nos Municípios de Araçuaí, Montezuma, Rio Pardo de Minas e Vargem Grande do Rio Pardo, todos com área superior a 100ha e devidamente instruídos pelo Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter-MG -, autarquia vinculada à Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos de Reforma Agrária.

O inciso XXXIV do art. 62 da Constituição do Estado atribui à Assembléia Legislativa a competência privativa de aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de terra pública, com as seguintes ressalvas: a) a legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, com área limitada a 500m² e 2.000m², respectivamente; b) a alienação ou concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; c) a concessão gratuita do domínio de área devoluta rural não superior a 50ha a quem cumpra os requisitos constitucionais; d) em ação judicial discriminatória, limitada a área de 250ha, cumprida sua função social, nos termos do art. 186 da Constituição Federal, e devolução, pelo ocupante, da área remanescente; e e) a alienação ou a concessão de terras públicas e devolutas rurais com área de até 100ha.

Cabe observar ainda que o § 6º do art. 247 permite a alienação de terra devoluta rural, por compra preferencial, até a área de 250ha "a quem torná-la economicamente produtiva e comprovar sua vinculação pessoal com ela". Isso significa que o possessor, considerado individualmente, poderá legitimar gleba com área de até 250ha, mesmo que o respectivo processo administrativo, instruído pelo Iter, trate também de legitimação de posse de demais beneficiários e o somatório das áreas das glebas - sempre contíguas - ultrapasse o limite constitucional de 250ha.

Assim o fez com relação a dois processos: um deles refere-se à gleba situada na Fazenda São Camilo, situada no Município de Rio Pardo de Minas, cuja área de 363,2426ha deverá ser dividida igualmente entre Eugênio Freire Almeida e Nelmar Freire Neto. A outra gleba, situada na Fazenda Água Boa, no mesmo Município, com 519,6479ha, deverá ter como beneficiários Brasilino Martins de Melo, Cleidson Amorim e João Paulo Martins de Melo, cabendo-lhes, respectivamente, as áreas de 205,0000ha, 107,6479ha e 207,0000ha. Dessa forma, em qualquer caso, o possessor terá direito a área superior a 100ha e inferior ao limite constitucional.

O mesmo procedimento foi adotado relativamente à porção de terra situada na Fazenda João Correia, em Rio Pardo de Minas, com 325,7985ha, Entretanto, neste caso, a área deverá ser repartida entre oito posseiros, o que resulta em 40,7248ha a cada um. Assim sendo, as legitimações de posse dessa gleba prescindem de autorização legislativa, em obediência à determinação da alínea "b" do inciso XXXIV do art. 62 da Carta mineira, que ressalva a necessidade de autorização legislativa para alienação de terra devoluta rural com área de até 100ha. Em função disso, tal gleba não integrará o projeto de resolução apresentado ao final deste parecer.

Esclareça-se que a tramitação de todos processos far-se-á mediante a aplicação da Lei nº 11.020, de 1993, que dispõe sobre terras públicas e devolutas estaduais.

Em atendimento ao preceituado na Decisão Normativa da Presidência nº 18, apresentamos projeto de resolução, redigido ao final deste parecer, que aprova as devidas alienações, cujas especificações atendem rigorosamente ao disposto nos respectivos autos de processos administrativos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela apresentação de projeto de resolução, a seguir formalizado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas no Anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 2008)

Nº	REQUERENTE	DENOMINAÇÃO	MUNICÍPIO	ÁREA(ha)
1	Algemiro Ferreira Prates	Fazenda Água Boa I	Rio Pardo de Minas	151,1341

2	Brasilino Martins de Melo	Fazenda Água Boa	Rio Pardo de Minas	205,0000
3	Cleudson Amorim	Fazenda Água Boa	Rio Pardo de Minas	107,6479
4	Espólio de Rosa Guilhermina de Jesus	Fazenda Muzelo	Rio Pardo de Minas	142,7350
5	Espólios de Gil Pereira de Souza e outra	Gravatá/Fazenda Curral Novo	Araçuaí	112,7489
6	Eugênio Freire Almeida	Fazenda São Camilo	Rio Pardo de Minas	181,6213
7	Geraldo José dos Santos	Fazenda Aidópolis	Rio Pardo de Minas	151,7407
8	Joana Oliveira Cunha	Fazenda Vargem Grande	Rio Pardo de Minas	112,1255
9	João Francisco Barbosa	Fazenda Estribeira	Rio Pardo de Minas	113,6556
10	João Paulo Martins de Melo	Fazenda Água Boa	Rio Pardo de Minas	207,0000
11	José Pereira de Freitas	Fazenda São Gonçalo	Rio Pardo de Minas	148,3456
12	José Roberto David de Souza	Fazenda Togó/Contendas	Vargem Grande do Rio Pardo	138,0052
13	Maria Aparecida Gonçalves e outra	Fazenda Currais	Rio Pardo de Minas	133,2709
14	Nelmar Freire Neto	Fazenda São Camilo	Rio Pardo de Minas	181,6213
15	Rita Alves do Nascimento de Sousa	Fazenda Ilha da Cancela	Rio Pardo de Minas	107,6384
16	Rute Morais Cordeiro de Sousa	Fazenda Ribeirão - Maracaia	Montezuma	210,6969

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Padre João, Presidente - Getúlio Neiva, relator - Chico Uejo - Antônio Carlos Arantes.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.278/2008

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Holístico de Estudos e Tratamento de Dependência Química e/ou Alcoolismo Retiro de Eros, com sede no Município de Uberaba.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.278/2008 pretende declarar de utilidade pública o Centro Holístico de Estudos e Tratamento de Dependência Química e/ou Alcoolismo Retiro de Eros, com sede no Município de Uberaba, que tem como finalidade precípua promover o combate à dependência química, viabilizando caminhos para a recuperação, o bem-estar e a reintegração de dependentes residentes no Município onde se localiza.

Realiza também importante trabalho de esclarecimento à sociedade e aos familiares sobre a conduta que se deve adotar com os dependentes químicos. Isso é feito principalmente por meio de publicações, palestras e reuniões.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.278/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Hely Tarquínio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.351/2008

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão de Iguatama, com sede no Município de Iguatama.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.351/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão de Iguatama, que tem como finalidade precípua produzir programas culturais, educativos e informativos de interesse da comunidade local.

Dessa maneira, presta serviços de utilidade pública e estimula a prática do lazer e da cultura, promovendo o melhor convívio social. Além disso, contribui para o aperfeiçoamento profissional de jornalistas e radialistas e divulga valores éticos indispensáveis à organização da sociedade.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.351/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Djalma Diniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.357/2008

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento da Fazenda Morro Alto I - II - III, com sede no Município de Ibiá.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.357/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento da Fazenda Morro Alto I - II - III, com sede no Município de Ibiá, que tem como finalidade precípua desenvolver atividades que possam contribuir para o fomento e a racionalização da agropecuária, visando ao fortalecimento econômico e social do homem do campo.

Para a consecução de suas metas, constrói ou aluga bens móveis e imóveis necessários a suas instalações administrativas, tecnológicas e de armazenamento; promove o transporte, o beneficiamento, a industrialização e comercialização da produção agrícola; firma convênios com entidades públicas e privadas para subsidiar suas iniciativas. Além disso, proporciona a seus associados atendimento nas áreas de saúde, educação e lazer; oferece aos mais carentes serviços de assistência social.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.357/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.364/2008

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Aqüicultores de Boa Esperança – Assopesca –, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.364/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Pescadores e Aqüicultores de Boa Esperança, entidade sem fins lucrativos que tem como objetivo central desenvolver a piscicultura nos Municípios de Boa Esperança, Campo do Meio, Campos Gerais, Coqueiral, Guapé, Ilícinea, Nepomuceno, Santana da Vargem e Três Pontas.

Para tanto, incentiva a prática da pesca produtiva, sem agredir a natureza e preservando a fauna e a flora; colabora na produção, industrialização e comercialização dos produtos de seus associados e estimula a agregação de valor a estes; orienta os pescadores na luta por seus direitos; promove debates sobre temas de interesse por meio de cursos, palestras, seminários e outros meios; e desenvolve projetos a fim de melhorar a renda e as condições de moradia, saúde, educação, transporte e segurança de seus integrantes.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.364/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Chico Uejo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.372/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o art. 1º da Lei nº 12.692, de 17/12/1997, que declara de utilidade pública o Conselho Particular Nossa Senhora da Conceição da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Jaboticatubas.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 15/5/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.372/2008 pretende alterar o art. 1º da Lei nº 12.692, de 1997, que declara de utilidade pública o Conselho Particular Nossa Senhora da Conceição da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Jaboticatubas, com o objetivo de adequá-lo à alteração estatutária, ocorrida em dezembro de 2007, que mudou o nome da entidade para Lar dos Idosos São Jerônimo da Sociedade de São Vicente de Paulo.

Importa ressaltar que tal entidade continua com as mesmas características e finalidades, cumprindo, portanto, os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública.

A proposição em tela visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual razão social da entidade e a anterior, constante na Lei nº 12.692. Assim, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei pode ser modificada por meio de nova redação, acréscimo ou revogação de dispositivo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.372/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.383/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Almir Paraca, o projeto de lei em análise tem por objetivo instituir o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/5/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.383/2008 pretende instituir o Dia do Auditor Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais, a ser comemorado anualmente em 21 de setembro.

Com referência à atividade legislativa, a Constituição da República, no art. 22, enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União e, no art. 30, indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios. Ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhe sejam vedadas. Infere-se, à luz dos dispositivos mencionados, que o Estado membro pode legislar sobre o tema em análise.

No que concerne ao exame da competência de deflagração do processo legislativo, esclarecemos que o art. 66 da Carta mineira não relaciona o assunto em tela como de iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Portanto, não há óbice à sua apresentação por membro desta Casa.

No entanto, cabe-nos trazer à baila o parágrafo único do art. 1º da proposição que determina aos órgãos públicos responsáveis pela coordenação e pela implementação da política estadual de tributação, fiscalização e arrecadação tributária ficarem incumbidos de realizar e divulgar campanhas e eventos que visem à valorização do profissional Auditor Fiscal da Receita Estadual junto à sociedade.

De acordo com a alínea "e" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, é matéria de iniciativa privativa do Governador a criação, estruturação e extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. Assim, a organização da administração direta do Estado é feita por meio de lei ordinária ou complementar, de autoria do titular do Poder Executivo, em que são estabelecidas suas competências e seus campos de atuação. Dessa forma, o referido dispositivo, ao criar atribuição para órgãos da administração direta do Estado, estabelece mandamento que se insere no campo de iniciativa reservada ao Governador.

Para sanar tal impropriedade, apresentamos a Emenda nº 1, a ser formalizada na parte conclusiva deste parecer, a qual suprime o parágrafo único do art. 1º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.383/2008 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.386/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Apoio às Vítimas de Violência - Amavi -, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/5/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.386/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Apoio às Vítimas de Violência, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 57 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a entidade congênera, com personalidade jurídica; e no art. 59, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações ou vantagens.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos a Emenda nº 1 na parte conclusiva deste parecer, que dá nova

redação ao art. 1º, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.386/2008 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Municipal de Apoio às Vítimas de Violência - Amavi -, com sede no Município de Lagoa da Prata."

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.387/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Jaibense de Apoio ao Menor - Ajam -, com sede no Município de Jaíba.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/5/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.387/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Jaibense de Apoio ao Menor, com sede no Município de Jaíba.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 51 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados serão inteiramente gratuitas; e o art. 55 preceitua que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.387/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.391/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Catauá, com sede no Município de Cataguases.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/5/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.391/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública o Instituto Catauá, com sede no Município de Cataguases.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 19, que ela não remunera as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados; e, no art. 33, que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.391/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 578/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Comissão de Participação Popular, o projeto em epígrafe, originado do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.809/2006, acrescenta dispositivo à Lei nº 14.697, de 30/7/2003, que institui o programa Primeiro Emprego no Estado.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Posteriormente, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social opinou pela aprovação do projeto.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela prevê sanção para os casos de descumprimento do disposto no art. 3º da Lei nº 14.697, de 2003, o qual estabelece preceitos a serem observados pelas empresas, relativos ao estágio remunerado, do Programa Primeiro Emprego, no Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que o referido Programa possui muitas normas e nenhuma penalidade e que a proposta em tela efetivamente aperfeiçoa a lei, não encontrando nenhum obstáculo jurídico a sua tramitação, seja de natureza formal, seja de natureza material.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social enfatizou que a sanção, conquanto não seja atributo constitutivo da norma, é elemento de grande importância para a efetividade da política pública a que se liga o projeto. Assim sendo, a inclusão de sanção no Programa Primeiro Emprego corrige omissão específica. Essa Comissão elogiou, também, a contribuição dada pelo evento Parlamento Jovem, desenvolvido nesta Assembléia Legislativa pela Comissão de Participação Popular, para a democracia participativa e o processo de elaboração das leis.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário a aprovação do projeto não apresenta óbices, pois não causa impacto nas contas do Estado nem fere a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, devolve aos cofres públicos estaduais os valores ressarcidos às empresas que aderiram ao programa e que violaram a norma do art. 3º da Lei nº 14.697, de 2003. Esses valores também serão acrescidos de multa de até 100% sobre o valor apropriado indevidamente pelas empresas infratoras. O projeto aprimora de forma inequívoca a legislação em vigor, criando um instrumento eficaz para repressão a abusos na utilização dos recursos da política pública relativa ao Programa Primeiro Emprego. O projeto deve, portanto, prosperar nesta Casa.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 578/2007.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Antônio Júlio, relator - Lafayette de Andrada - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.979/2008

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 5/2008, o Projeto de Lei nº 1.979/2008 altera a tabela de vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/2/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Cabe, agora, a esta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno, emitir parecer sobre o mérito da proposição.

Fundamentação

A proposição em exame propõe o reajuste da tabela de vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado por meio da alteração do valor do multiplicador que, aplicado ao índice fixado para o padrão de vencimento de cada nível da tabela, resulta no valor do vencimento.

Esta sistemática foi adotada para a remuneração dos servidores do Quadro Auxiliar do Ministério Público por meio da Lei nº 13.436, de 30/12/99, e está também presente nas leis que fixam os vencimentos dos servidores do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e desta Casa Legislativa.

Por meio da proposição em análise, pretende-se, também, instituir a adoção de multiplicadores diferenciados para cada nível da carreira, de forma a garantir mecanismos de produtividade e estímulo para os servidores, evitando a evasão de servidores qualificados dos quadros daquela instituição.

Conforme consta na resposta do Procurador-Geral de Justiça a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça, o reajuste médio a ser concedido aos servidores é de 15,14%, o que assegura que o órgão permanecerá dentro do limite de despesas previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto propõe, também, a alteração da denominação do cargo de Técnico do Ministério Público para Analista do Ministério Público, para adequação à nomenclatura adotada em outros órgãos e Estados.

Assegura, ainda, ao servidor efetivo nomeado para ocupar cargo em comissão o direito de optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de 20% do vencimento do cargo em comissão. A opção pelo vencimento do cargo ou por uma percentagem sobre o vencimento do cargo em comissão é medida adotada pelos Poderes do Estado e objetiva valorizar o exercício de cargos considerados, dentro de uma estrutura organizacional, de elevada responsabilidade. Tal opção corresponde a um estímulo pecuniário para que o servidor efetivo assuma funções de chefia, direção e assessoria no órgão, o que é previsto no art. 37, V, da Constituição Federal.

Todavia, o projeto em análise concede tal opção somente aos servidores que ocupam cargo em comissão com padrão de vencimento igual ou superior ao MP-71. Assim, determinados cargos do Grupo de Assessoramento, previstos no Anexo III da Lei nº 16.180, de 16/6/2006, não serão contemplados com tal opção. Embora tal medida possa configurar desigualdade entre os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, o Ministério Público informa que pretende conceder essa opção aos cargos que possuem competências gerenciais fundamentais na implementação da política administrativa e de estratégias de suas ações institucionais. Consideramos, assim, diante dos argumentos apresentados, que a medida se justifica pela conveniência administrativa de que se reveste no contexto da estrutura orgânica daquele órgão.

No curso da tramitação do projeto, foi apresentado pelo Ministério Público um substitutivo que propõe alterações substanciais na proposição. Entre elas, pode-se destacar a alteração da jornada de trabalho, que passaria a ser de 35 horas semanais. Atualmente, existem duas jornadas de trabalho naquele órgão: a de 30 e a de 40 horas semanais. Pretende o projeto instituir jornadas de 30 ou de 35 horas semanais, excluindo-se, assim, a jornada de 40 horas semanais, instituída no art. 20 da Lei nº 14.323, de 20/5/2002.

Tal medida foi amplamente discutida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, que ressaltou, enfaticamente, que a redução de carga horária para os servidores que cumpriam 40 horas semanais não pode redundar em diminuição do "quantum" das respectivas remunerações. O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos do servidor público deve ser observado. Para resolver tal questão, o Ministério Público encaminhou a esta Casa ofício solicitando a alteração do valor do multiplicador do MP-61 ao MP-79, de R\$714,00 para R\$715,00, de forma a garantir que nenhum servidor tenha a remuneração reduzida em função da alteração da carga horária. Informa o Parquet que esta modificação é suficiente para garantir a não-redução dos vencimentos do servidor que cumpre jornada de 40 horas semanais.

Ressalte-se, também, que o substitutivo apresentado pelo Ministério Público estabeleceu limite de vagas para o desenvolvimento do servidor na carreira, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça. Esta sistemática de evolução na carreira foi adotada por aquele órgão nos termos do art. 8º da Lei nº 11.181, de 10/8/93, e não vinha mais sendo aplicada nos termos da lei, uma vez que estabelecia a existência de cargos por classe. Embora a instituição de vagas tenha sido suprimida nos planos de carreira dos servidores de outros órgãos e Poderes do Estado, consideramos ser ela possível desde que embasada em critérios que levem em consideração o mérito funcional do servidor, objetivamente apurado. É o que prevê o inciso IV do § 1º do art. 30 da Constituição Estadual.

Por fim, ressaltamos que, para adequar o projeto à técnica legislativa, bem como aos ditames constitucionais, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que aperfeiçoou muito o projeto e acolheu as propostas consignadas no substitutivo do Ministério Público.

Julgamos que a proposição, nos termos do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, atende aos preceitos da administração pública e busca aumentar a eficiência dos serviços prestados pelo Ministério Público, órgão que desenvolve funções essenciais para a defesa da ordem jurídica e para o regime democrático do Estado.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.979/2008 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Ademir Lucas, Presidente - Elmiro Nascimento, relator - Inácio Franco - Domingos Sávio - André Quintão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.064/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o projeto de lei em epígrafe torna obrigatória a adaptação dos sistemas de telecomunicações e de informática para que possam ser operados por pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por seu turno, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social opinou pela aprovação do projeto, na forma desse Substitutivo.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em comento estabelece que as unidades da administração direta e indireta do Estado deverão possuir pelo menos um equipamento de telecomunicação e um de informática adaptados de forma a que possam ser utilizados por pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual.

O autor, em sua justificação, alega que o projeto de lei tem por objetivo efetivar o exercício de um direito já conquistado pelo portador de deficiência, qual seja o de ocupar 10% das vagas disponíveis nos concursos públicos. Para o exercício de suas funções no serviço público é fundamental que existam os meios para que essas pessoas possam realizar o seu ofício com magnitude.

A Comissão de Constituição e Justiça verificou que o projeto necessitava de modificações, considerando o custo que representaria para o Estado equipar todas as unidades da administração com os mencionados equipamentos. Observou essa Comissão que seria melhor levar em conta a demanda existente, o que definiria quais unidades necessitam ser equipadas e qual a quantidade de equipamentos seria necessária para atender cada unidade. Assim, optou essa Comissão por apresentar o Substitutivo nº 1, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.193, que dispõe sobre o apoio e a assistência às pessoas deficientes, e dá outras providências.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social considerou o Substitutivo nº 1 oportuno e conveniente, visto que possibilita a efetivação da proposta em consonância com a demanda localizada, além de estar de acordo com a técnica legislativa, em especial com a consolidação das normas.

No âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, c/c o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que o aperfeiçoamento introduzido pelo Substitutivo nº 1 reduz o investimento que o Estado terá que fazer, o que nos leva a crer que os benefícios dessa medida suplantarão amplamente os seus custos. Vale lembrar que tais equipamentos são fundamentais para a eficiência desses servidores no desempenho de suas funções, o que pode representar maior produtividade e conseqüente redução de custos de mão-de-obra.

No que tange aos custos, deve-se lembrar que, para a adaptação dos equipamentos, serão necessários *sintetizadores e leitores de voz*. A *Universidade Federal do Rio de Janeiro desenvolveu um sistema que foi industrializado e hoje é vendido por menos de 100 dólares*.

O projeto apresenta, assim, uma excelente relação custo/benefício.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.064/2008 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Antônio Júlio, relator - Lafayette de Andrada - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.101/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto em epígrafe "dispõe sobre a destinação dos valores provenientes de multas aplicadas a agente público, Município ou a qualquer pessoa física ou jurídica de natureza privada, em virtude de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/3/2008 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpramos agora examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A Constituição Federal trata da matéria financeira e orçamentária com mais de um enfoque. No art. 24, I, §§ 1º a 4º, é ela incluída entre aquelas de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, cabendo à primeira estabelecer "normas gerais" e ao segundo editar normas suplementares, para atender a suas peculiaridades. No caso, a função do comando constitucional relaciona-se com a afirmação da forma federativa do Estado brasileiro, de demarcação do espaço de atuação de cada ente político e de sua respectiva autonomia administrativa e financeira, assegurada nos termos do art. 18 da mesma Constituição.

No art. 165, I a III, a norma constitucional estabelece a competência privativa do Poder Executivo, nas três esferas de governo, para deflagrar o processo legislativo em matéria financeira e orçamentária da lei do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, da Lei de Diretrizes

Orçamentárias – LDO – e da Lei Orçamentária Anual – LOA. Trata-se de regra que densifica o princípio da separação dos Poderes, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Cumpre lembrar que o processo legislativo de formação das leis complementares e ordinárias é regido pelo princípio da iniciativa legislativa concorrente, e as regras de iniciativa privativa nele estabelecidas devem ser interpretadas de forma restritiva.

No art. 167, são estabelecidas regras materiais de conduta para o administrador público, como a vedação de início de programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária e a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Diante desse quadro normativo, dois questionamentos se impõem em face do projeto em exame. O primeiro é saber se a medida contida no projeto não vulnera o ordenamento constitucional do ponto de vista material. Pretende-se destinar aos Municípios 70% da receita arrecadada pelo Estado com a cobrança de multas por infração ambiental. O segundo é saber se os membros desta Casa estão constitucionalmente autorizados a deflagrar o processo legislativo nessa hipótese.

Na classificação estabelecida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, Receita Corrente é gênero do qual a receita de multa é apenas uma espécie. Essa lei não define receita. Limita-se, tão-somente, a determinar e estabelecer uma classificação econômica.

Do ponto de vista da doutrina, receita significa a entrada de recursos financeiros, oriundos de fontes diversificadas, em vista do poder de império da entidade de direito público interno, mo é o caso dos tributos e das multas, e do poder de gerir o patrimônio do ente estatal, como é o caso dos aluguéis, da alienação de bens, da cessão onerosa, etc.

Constitucionalmente, as receitas de impostos não podem ser vinculadas a órgão, fundo nem despesa. Trata-se de vedação expressa na Lei Maior. As exceções ao princípio da não-vinculação de recursos de impostos são estabelecidas taxativamente no Texto Constitucional. No caso dos Estados e do Distrito Federal, admite-se, também, a vinculação de parte de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. Em Minas Gerais, foi fixado o percentual de 1% da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, a ser repassado em parcelas mensais equivalentes a 1/12 no mesmo exercício, conforme se vê da redação do art. 212, "caput", da Constituição Estadual.

Por serem de sua essência, as receitas derivadas da cobrança da espécie tributária taxa destinam-se ao custeio da prestação de serviços públicos e ao exercício do poder de polícia administrativa, conforme se depreende da leitura do art. 145, II, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 145 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos e específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

Portanto, tais receitas, por natureza, são vinculadas ao custeio da máquina administrativa.

A Constituição Federal veda, também, a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, mesmo por antecipação de receita, pelos governos federal e estaduais e suas instituições financeiras, para fins de pagamento de despesas com pessoal ativo, pessoal inativo e pensionistas das três esferas de governo. A proibição está prevista no seu art. 167, X. Proíbe, também, a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios do regime geral da Previdência Social.

Esclareça-se, desde logo, a inexistência de outras proibições expressas no Texto Constitucional relacionadas com a utilização ou a vinculação de receita. Assim, é de concluir, em tese, que o poder público dispõe de certa margem de discricionariedade no trato de algumas espécies de receitas. Exemplo disso são as hipóteses de transferência voluntária não vedadas constitucionalmente.

Como se sabe, as receitas de multas administrativas são alimentadas por duas fontes. A primeira, em razão do descumprimento de cláusula de contrato administrativo celebrado pela administração pública com terceiro. A segunda decorre da aplicação de sanção por infração à legislação do Estado, como é o caso da tributária, da de meio ambiente, da de vigilância sanitária, entre outros diplomas legais. Com efeito, o leque de possibilidades de aplicação de multa por infringência legal se dá segundo a competência material legislativa de cada ente federado, em face da divisão de atribuições estabelecidas na Constituição da República.

Dessa espécie de Receita Corrente – multa administrativa –, de plano descartamos a possibilidade de afetação dos recursos oriundos de multa por infração à legislação tributária e de descumprimento de cláusula de contrato administrativo.

No caso dos tributos, vislumbramos duas objeções. A primeira se refere ao princípio segundo o qual o acessório segue o principal. Independentemente de aplicação de multa, o principal, isto é, o próprio tributo, que é autônomo, não decorre de ato ilícito do administrado. Assim, a receita de multa do ilícito tributário somente subsiste em virtude da obrigação de recolhimento das espécies tributárias. Ora, se o principal não é devido, também não é devida a multa; - portanto, multa de tributo e o próprio tributo são indissociáveis, ainda que se trate de multa acessória, como aquelas relacionadas com a escrituração fiscal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária".

A segunda objeção se deve à distribuição compulsória de receita tributária entre os entes federados, como é o caso do ICMS e do IPVA, nos termos do art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal. Para fins de cálculos de repasse dessa receita, os valores arrecadados com multa, inclusive de mora, são levados em consideração. O art. 1º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, estabelece textualmente:

"Art. 1º – As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único – As parcelas de que trata o 'caput' deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos."

Quanto às receitas de multa por violação de contrato administrativo, a objeção se impõe por obviedade. Trata-se de um acordo de vontades, e o poder público dispõe de certas prerrogativas e de supremacia nessa relação. Como os termos do pacto são ajustados pela administração pública, nas três esferas de Poder, a receita de multa é, por sua natureza, afetada ao próprio objeto do contrato, vale dizer à satisfação do interesse público objetivado pelo poder público com o acordo de vontades. Por essa razão, devemos prestigiar os princípios da independência dos Poderes, da autonomia gerencial e da eficiência administrativa.

Já em relação às demais receitas de multa, não vislumbramos óbice à sua afetação. Tanto é assim, que os valores arrecadados pelo poder público em decorrência de violação à legislação de meio ambiente são destinados aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema. A Lei nº 7.772, de 1980, assim dispõe no § 4º do seu art. 16-B:

"Art. 16-B – (...)

§ 4º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração."

Nessa mesma linha, observamos a regra do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 320 – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único – O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito." (Grifo nosso.)

Receita de multa administrativa é, por natureza, extravagante e indesejável. É extravagante porque, além de ser de difícil mensuração, trata-se de um recurso não perseguido pelo poder público como mecanismo de arrecadação financeira para fazer face às suas despesas ordinárias. É indesejável porque representa o resultado do desvio de conduta do administrado, pessoa física ou jurídica. Por isso, podemos afirmar, em abstrato, que, quanto menor for essa receita, maior será o grau de efetividade e eficiência da legislação pertinente.

Não obstante essa característica negativa da receita de multa, os atributos da vinculação de receita de multa administrativa, da perenidade da regra e da utilização da ferramenta lei ordinária são comuns nos arts. 16-B e 320 mencionados.

No primeiro caso, a receita é afetada a órgão ou entidade responsável pela fiscalização e lavratura do auto de infração; no segundo, o recurso é destinado, na sua maior parte, para aplicação em fins determinados. Em todas as duas situações, os valores deverão ser repassados compulsoriamente e por tempo indeterminado.

A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, admite a transferência voluntária de receita de um ente federado para outro, nos seguintes termos:

"Art. 25 – Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde." (Grifos nossos.)

Vê-se, portanto, que, expressamente, essa lei não proíbe ao Estado, à União ou ao Município promover transferência de receita corrente entre si, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira. Nessa hipótese, o repasse de recursos, que não é obrigatório, deve ser disciplinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por imposição dessa mesma lei.

Todavia, a proposição em exame não cuida dessa espécie de transferência. No projeto, o repasse de recursos é obrigatório.

Como vimos, os recursos de receita de multa administrativa por infração à lei foram afetados a órgãos, entidades ou aplicação na Lei Estadual nº 7.772, de 1980, e no Código de Trânsito Brasileiro, de forma perene, medida incompatível com as leis de prazo determinado.

Ao comentar a transferência de receita a que se refere o § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, José Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis salientam o seguinte:

"As transferências podem ser:

- de origem constitucional, como as indicadas nos arts. 157 ao 159 e 162, §§ e incisos, da atual Constituição do Brasil;
- decorrentes simplesmente de autorizações orçamentárias, se incluídas no orçamento sem vinculação a uma disposição legal prévia;
- de origem legal, se criadas por uma lei ordinária;
- decorrentes de convênios e, neste caso, a aplicação do seu produto obedecerá à cláusula que dispõe sobre o seu objetivo.

Podem ainda ser correntes ou de capital. As Transferências Correntes são definidas no parágrafo em análise e possuem as seguintes características básicas:

– não correspondem a uma contraprestação direta e imediata em bens e serviços: transferências de assistência e previdência;

– destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado, tais como as contribuições e as subvenções. Em relação a estas serão observadas as normas dos arts. 16 e 19 desta lei. Evidentemente, aqui há a contraprestação em bens e/ou serviços." ("A Lei 4.320 Comentada", 27ª ed., IBAM, 1996, p. 40-41). (Grifo nosso.)

Com base no transcrito comentário e no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constata-se a existência de duas categorias distintas de transferência de receita de um ente federado para outro: voluntárias e obrigatórias.

As transferências voluntárias, como o próprio nome diz, decorre de uma autorização legislativa, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os recursos financeiros para atender a essas despesas serão consignados na Lei Orçamentária Anual. Nesse caso, o administrador dispõe de faculdade para promover o repasse da receita, mediante a celebração de convênio, que deverá observar as exigências estabelecidas na Constituição da República, na respectiva LDO, no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal do respectivo ente federado.

As transferências serão compulsórias quando as leis em geral – Constituições Federal ou Estaduais, Leis Orgânicas Municipais, leis complementares e ordinárias – impuserem uma obrigação para o poder público, de caráter perene, de promover o repasse de recursos financeiros de um ente federado para outro, com ou sem condições. Exemplo de repasse incondicional é o relacionado à parcela de ICMS pertencente aos Municípios, nos termos do art. 158, IV, da Constituição Federal. Exemplo de repasse sob condições é o previsto no art. 159, III, da Lei Maior, que obriga a União a entregar aos Estados e ao Distrito Federal 29% do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste caso, os recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Em síntese, o que dissemos pode ser expresso da seguinte forma: as receitas de multas arrecadadas pelo poder público com a cobrança administrativa por infração à lei admitem a sua transferência compulsória para órgão, despesa ou repasse a outro ente federado, salvo nos casos vedados, implícita ou expressamente, pelo ordenamento jurídico-constitucional, conforme já mencionamos.

Quanto à iniciativa parlamentar, também não há objeção. As leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria financeira e orçamentária – PPAG, LDO e LOA – têm prazo certo de duração, compatível com o princípio republicano de governo. Por isso, a pretensão de vinculação perene de recursos é incompatível com a iniciativa privativa do processo legislativo na espécie. Se assim não fosse, o princípio republicano estaria violado nas hipóteses de afetação de recursos de multas administrativas da Lei Estadual nº 7.772, de 1980, e do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, cumpre observar a necessidade de corrigir e aprimorar o projeto, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1, apresentado na conclusão deste parecer.

O Substitutivo nº 1 propõe a transferência de, no mínimo, 50% da receita arrecadada com a cobrança de multas por infração ambiental ao Município onde houver sido lavrado o auto de infração ou aos Municípios da área de influência direta do dano ambiental. Com essa medida, evitamos distorção na transferência de receita baseada exclusivamente no critério da lavratura do auto. Propomos também que a transferência de receita seja feita de forma gradual, no prazo de três anos, contados a partir do primeiro ano subsequente à publicação da lei, tendo em vista o equilíbrio das contas públicas.

Como não faz sentido beneficiar o próprio infrator da norma legal, estabelecemos que o Município não fará jus à transferência de receita quando ele mesmo for o infrator.

Estabelecemos também a pena de suspensão de transferência de receita na hipótese de irregularidade na aplicação dos recursos.

Finalmente, cumprirá ao Município beneficiário prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.101/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o repasse a Municípios de receita arrecadada com a cobrança de multa ambiental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Da receita arrecadada pelo Estado com a cobrança de multa administrativa por infração à legislação de meio ambiente, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão repassados ao Município onde houver sido lavrado o auto de infração ou aos Municípios da área de influência direta do dano ambiental, para a criação, o desenvolvimento e a manutenção de programas ou projetos que visem à proteção, à conservação e à melhoria do meio ambiente, nos termos da regulamentação desta lei, obedecido o seguinte cronograma:

I – 15% (quinze por cento) a partir do primeiro ano subsequente à data da publicação desta lei;

II – 30% (trinta por cento) a partir do segundo ano subsequente à data da publicação desta lei;

III – 50% (cinquenta por cento) a partir do terceiro ano subsequente à data da publicação desta lei.

Parágrafo único – É vedado o repasse da receita arrecadada com a cobrança da multa quando o Município for o infrator.

Art. 2º – Constatada irregularidade na aplicação dos recursos, o repasse será suspenso até a sua correção.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.179/2008

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 14.171, de 15/1/2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e dá outras providências.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, consoante dispõe o art. 102, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em comento tem o propósito de introduzir os incisos III e IV e modificar a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 14.171, de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e dá outras providências. O que se pretende é ampliar a área de alcance dessa entidade, de maneira a incluir os Municípios que integram a Microrregião de Diamantina, pertencente à Mesorregião do Jequitinhonha, e os Municípios que integram a Microrregião de Conceição do Mato Dentro, pertencentes à Mesorregião Central Mineira, o que deve ser apurado com base em mapa elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas – IGA.

O Idene é uma autarquia do Poder Executivo vinculada à Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, conforme prevê o art. 28, XIV, "a", da Lei Delegada nº 112, de 2007, que dispõe sobre a organização e a estrutura da administração pública do Executivo e dá outras providências.

O objetivo institucional dessa entidade autárquica é promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do Estado, e suas atribuições estão enumeradas no art. 3º da citada Lei nº 14.171. Assim, compete ao Idene planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar a formulação e a implantação de planos, programas, projetos ou atividades, em consonância com os objetivos definidos; observar os interesses das regiões Norte e Nordeste e articular formas de atuação com os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivos Municipais, Estadual e Federal que atuam naquelas regiões; e planejar, coordenar, supervisionar, orientar e executar planos, programas, projetos ou atividades permanentes ou emergenciais de combate aos efeitos da seca, em consonância com as diretrizes governamentais, especialmente as emanadas do Conselho de Desenvolvimento do Semi-Árido Mineiro, entre outras atribuições.

De acordo com a sistemática legal em vigor, a área de atuação do Idene abrange os Municípios das Mesorregiões Norte de Minas e Mucuri e os demais Municípios integrantes das Bacias Hidrográficas dos Rios Jequitinhonha e São Mateus, bem como os Municípios da Microrregião de Curvelo, pertencente à Mesorregião Central Mineira. Entretanto, existem outras comunas carentes e com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – que não foram abrangidas pela lei que ora se pretende modificar. Trata-se dos Municípios que compõem as Microrregiões de Diamantina e de Conceição do Mato Dentro.

No caso de Diamantina, não obstante o fato de integrar o patrimônio cultural da humanidade, trata-se de cidade carente de recursos financeiros, a merecer tratamento especial do Estado para reduzir as desigualdades sociais e a pobreza e fomentar o desenvolvimento econômico e social. A sua inserção no campo de ação da autarquia Idene poderá trazer melhorias significativas na qualidade de vida de seus habitantes, mediante incentivos fiscais e a implantação de projetos ou programas voltados para o crescimento econômico.

O mesmo pode ser dito em relação ao Município de Conceição do Mato Dentro, que, apesar das paisagens naturais e das belas cachoeiras e quedas-d'água, faz parte de uma região pobre e de poucos recursos financeiros. Sem o auxílio do Estado, fica difícil a implementação de programas ou projetos industriais que valorizem as potencialidades locais e sirvam de alavanca para o progresso e o crescimento sustentável. Aliás, o Estado tem um papel fundamental para o desenvolvimento das comunas, pois um de seus objetivos prioritários é precisamente o de dar assistência ao Município, principalmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica, conforme determina o art. 2º, VIII, da Carta mineira.

Portanto, a proposição reveste-se de elevado alcance social, na medida em que busca promover a regionalização das ações administrativas e o equilíbrio no desenvolvimento das coletividades, o que atesta a conveniência e oportunidade da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.179/2008.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Elmiro Nascimento, Presidente - André Quintão, relator - Ademir Lucas - Inácio Franco.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.397/2007

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, a proposição em epígrafe dá nova redação ao inciso V do art. 2º da Lei nº 13.449, de 10/1/2000, que

cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Pró-Confins – e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, II, combinado com o art. 189, § 1º do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Pró-Confins –, instituído na Lei nº 13.449, de 2000, tem por objetivo consolidar o Estado como pólo de desenvolvimento e de negócios relacionados com o comércio exterior, mediante o aproveitamento da infra-estrutura do citado aeroporto. A Emenda nº 1, formulada por esta Comissão e aprovada em Plenário, aperfeiçoa a proposição ao incluir no texto o Município de São José da Lapa.

A lei que ora se propõe alterar é parâmetro normativo a ser considerado no planejamento dessa região, em especial na formulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte, previsto no inciso IV do art. 46 da Constituição do Estado. Esse plano deve incorporar as diretrizes fixadas na Lei nº 13.449, de 10/1/2000. Nesse sentido, torna-se oportuno o seu aperfeiçoamento, porque o Estado tem empreendido esforços para promover o planejamento da região metropolitana, em especial, do seu vetor norte, em virtude dos impactos causados pelas melhorias na Rodovia MG-010, cuja duplicação e demais obras da chamada Linha Verde tendem a impulsionar o desenvolvimento econômico e urbanístico dessa área.

Reiteramos, na oportunidade, o posicionamento adotado no 1º turno, manifestando-nos, mais uma vez, favoráveis à aprovação da matéria. Afinal, a proposição contribui para o marco normativo necessário ao desenvolvimento da região.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.397/2007 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Weliton Prado, Presidente e relator - Wander Borges - Ademir Lucas - Ronaldo Magalhães.

PROJETO DE LEI Nº 1.397/2007

(Redação do Vencido)

Dá nova redação ao inciso V do art. 2º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Pró-Confins - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 2º da Lei nº 13.449, de 10 de janeiro de 2000, alterado pela Lei nº 16.295, de 31 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

V - incentivar o desenvolvimento ordenado dos Municípios situados no entorno do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, especialmente dos Municípios de Lagoa Santa, Confins, Matozinhos, Pedro Leopoldo, Vespasiano e São José da Lapa e do Distrito de Venda Nova, pertencente ao Município de Belo Horizonte, orientando-os para a instalação de empresas dedicadas às atividades de comércio exterior, de cargas e serviços e a atividades complementares a estas;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.329/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.329/2007, de autoria do Deputado Inácio Franco, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.329/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pará de Minas área de 1.673,06m² (mil seiscentos e setenta e três vírgula zero seis metros quadrados), conforme descrição constante no Anexo desta lei, parte do imóvel com área de 5.200m² (cinco mil e duzentos

metros quadrados), localizado naquele Município e registrado sob o nº 1.638, a fls. 235 do Livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Fábio Avelar.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2008)

A área do imóvel a ser doada possui, na frente, 33,90m (trinta e três vírgula noventa metros) em linha quebrada, confrontando com a Rua Major Fidélis; nos fundos, 34,88m (trinta e quatro vírgula oitenta e oito metros), confrontando com a Escola Estadual Governador Valadares; na lateral direita, 49,17m (quarenta e nove vírgula dezessete metros) em linha quebrada, confrontando com o imóvel número 77; e, na lateral esquerda, 49,04m (quarenta e nove vírgula zero quatro metros) em linha quebrada, confrontando com o Edifício Silva Faria e a Confraria Nossa Senhora da Piedade, totalizando 1.673,06m² (mil seiscentos e setenta e três vírgula zero seis metros quadrados).

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.402/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.402/2007, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que altera o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.566, de 27 de dezembro de 2006, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.402/2007

Autoriza o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 16.566, de 27 de dezembro de 2006, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pavão o imóvel que especifica, a ceder a parte do imóvel não utilizada.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 16.566, de 27 de dezembro de 2006, autorizado a ceder temporária e onerosamente a parte do imóvel não utilizada, com o objetivo de custear a implantação no local de unidade de ensino profissionalizante em agroindústria e pecuária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Fábio Avelar.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.583/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.583/2007, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.583/2007

Altera os arts. 2º e 8º da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do parágrafo único que segue:

"Art. 2º – (...)

I – microempresa a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 2002, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – empresa de médio porte a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 2002, cuja receita bruta anual seja superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais);

(...)

Parágrafo único – Para efeito de enquadramento nos incisos do "caput" deste artigo e na tabela constante do Anexo III desta lei, será considerado o somatório das receitas brutas de todos os estabelecimentos do contribuinte."

Art. 2º – O "caput" do art. 8º da Lei nº 14.940, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – A TFAMG é devida por estabelecimento e tem por base de cálculo os valores constantes no Anexo III desta lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2007.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Fábio Avelar.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.146/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.146/2008, de autoria da Deputada Elisa Costa, que declara de utilidade pública a Associação Estadual dos Pequenos Agricultores e Agricultoras Familiares de Minas Gerais – Aepaf-MG –, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.146/2008

Declara de utilidade pública a Associação Estadual dos Pequenos Agricultores e Agricultoras Familiares de Minas Gerais – Aepaf-MG –, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Estadual dos Pequenos Agricultores e Agricultoras Familiares de Minas Gerais – Aepaf-MG –, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.430/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.430/2008, de autoria da Mesa da Assembléia, que institui o Adicional de Desempenho – ADE – no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.430/2008

Institui o Adicional de Desempenho – ADE – no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Adicional de Desempenho – ADE –, previsto no art. 31 da Constituição do Estado, com o objetivo de incentivar e valorizar o desempenho do servidor e sua contribuição para o atingimento das metas institucionais da Assembléia Legislativa.

Art. 2º – O ADE será pago mensalmente, nos termos desta lei e de regulamento da Assembléia Legislativa:

I – ao servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa cuja posse em cargo efetivo dessa Secretaria tenha ocorrido após 15 de julho de 2003;

II – ao servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa ativo no serviço público do Estado de Minas Gerais em 16 de julho de 2003 que optar, de forma expressa e irretratável, por substituir pelo ADE as vantagens por tempo de serviço que venha a ter direito a perceber.

§ 1º – É assegurado ao servidor a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo computar os resultados satisfatórios por ele obtidos nas Avaliações de Desempenho Individual – ADIs – relativas ao ano de 2004 e aos subseqüentes.

§ 2º – O cômputo dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs relativas aos anos de 2004 a 2007, na forma do disposto no § 1º deste artigo, não gerará pagamento retroativo à data da publicação desta lei a título de ADE.

§ 3º – No caso do servidor a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, serão consideradas, para fins de concessão do ADE, as ADIs relativas aos anos subseqüentes àquele em que for feita a opção.

§ 4º – Não fará jus ao ADE o servidor a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo que perceba adicionais por tempo de serviço na forma do disposto no art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

§ 5º – Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, o somatório de percentuais de ADEs e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênios ou trintenários não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 6º – É vedada a concessão do ADE ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º – São requisitos para a obtenção do ADE:

I – conclusão do período de estágio probatório;

II – resultados satisfatórios em no mínimo três ADIs.

§ 1º – Na ADI, poderão ser considerados como fatores de avaliação, entre outros, a freqüência, a conduta disciplinar, o aprimoramento profissional e o resultado setorial.

§ 2º – Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos na ADI.

§ 3º – A ADI terá periodicidade anual coincidente com o ano-calendário.

Art. 4º – O valor do ADE corresponde a um percentual, não cumulativo, do vencimento básico do servidor, atribuído nos termos do Anexo I desta lei, de acordo com índice percentual calculado, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, a partir da média aritmética dos resultados satisfatórios obtidos pelo servidor nas ADIs consideradas.

§ 1º – O índice percentual a que se refere o "caput" deste artigo, representado na coluna B do Anexo I desta lei, será obtido da seguinte forma:

I – somam-se as notas obtidas pelo servidor nas ADIs consideradas;

II – divide-se o resultado do somatório obtido na forma do inciso I deste parágrafo pelo número de ADIs consideradas;

III – divide-se o resultado da divisão obtida na forma do inciso II deste parágrafo pelo número máximo de pontos distribuídos em uma ADI;

IV – multiplica-se o resultado da subdivisão obtida na forma do inciso III por cem.

§ 2º – O ADE será devido a partir do ano-calendário subseqüente ao da obtenção do número de ADIs satisfatórias previsto na coluna A do Anexo I desta lei.

§ 3º – Para fins de cálculo do ADE, o cômputo dos resultados satisfatórios das ADIs observará a ordem de sua obtenção pelo servidor, vedada a substituição de resultado já utilizado em um cálculo de ADE por outro posteriormente obtido.

§ 4º – O servidor que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido até atingir o número de resultados satisfatórios de ADIs necessário para alcançar o nível subseqüente na escala definida no Anexo I desta lei.

Art. 5º – O ADE percebido pelo servidor será incorporado à sua remuneração para fins de cálculo de seus proventos de aposentadoria ou de

pensão, nos termos da legislação previdenciária aplicável.

Art. 6º – O Anexo III da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Fábio Avelar, relator - Gláucia Brandão.

ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2008)

VALOR DO ADE		
Coluna A	1. Coluna B	Coluna C
Número de ADIs com resultado satisfatório	Índice percentual calculado a partir da média aritmética dos resultados satisfatórios obtidos pelo servidor nas ADIs consideradas	Valor do ADE (percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor)
3	De 70% a 80%	4,8%
	Acima de 80% até 90%	5,4%
	Acima de 90%	6%
5	De 70% a 80%	8%
	Acima de 80% até 90%	9%
	Acima de 90%	10%
10	De 70% a 80%	16%
	Acima de 80% até 90%	18%
	Acima de 90%	20%
15	De 70% a 80%	24%
	Acima de 80% até 90%	27%
	Acima de 90%	30%
20	De 70% a 80%	32%
	Acima de 80% até 90%	36%
	Acima de 90%	40%
25	De 70% a 80%	40%
	Acima de 80% até 90%	45%

	Acima de 90%	50%
30	De 70% a 80%	48%
	Acima de 80% até 90%	54%
	Acima de 90%	60%
35	De 70% a 80%	56%
	Acima de 80% até 90%	63%
	Acima de 90%	70%

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de 2008)

"ANEXO III

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007)

ÁREAS DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICAS
Político-Institucional
Gestão Institucional
Interlocução com a Sociedade
Ação Legislativa
Interiorização da Atividade Legislativa
Fomento à Participação Popular
Ações de Fiscalização e Controle
Atualização das Normas Regimentais
Comunicação Institucional
Relações Institucionais
Inovação Tecnológica
Formação Política e Democrática do Cidadão"

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 3/6/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Doutor Viana

nomeando Anna Luiza Costa de Assis para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Mauri Torres

nomeando Helenice Diniz Abdala Magalhães para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas.

Gabinete do Deputado Weliton Prado

exonerando Marluce Felício Naves do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;

exonerando Otoniel Santos Alves do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas;

exonerando Wellington Luz de Oliveira do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 4 horas;

nomeando Marluce Felício Naves para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

nomeando Paulo César de Araújo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas;

nomeando Vitor Vinícius da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Zé Maia

exonerando Daniel Alves Gonçalves do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;

exonerando Eduardo Nogueira Gonçalves do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

exonerando Olivia Maria Batista Barbosa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando Rodrigo Vieira Henrique do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

exonerando Washington Lucas da Silva do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;

nomeando Eduardo Nogueira Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Filipe Reis e Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Olivia Maria Batista Barbosa para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

nomeando Rodrigo Vieira Henrique para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

nomeando Washington Lucas da Silva para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

exonerando Geraldo Eugenio Barbosa Mansur do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete do Ouvidor.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Paulo César de Araújo do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

nomeando Rodrigo Santiago Maciel para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 35/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2008

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 19/6/2008, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a aquisição de softwares.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2008.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2008

LEILÃO Nº 1/2008

Objeto: alienação de diversos veículos automotores. Arrematante: Lotes 1, 3, 10 - Sr. Lucas Varella Braga; Lotes 2, 5, 8 - Sr. Eduardo Moreira; Lotes 4 e 6 - Sr. João Carlos Sposito; Lote 7 - Sra. Áurea Gonçalves de Oliveira; Lote 9 - Sr. Paulo Márcio Turci.

Belo Horizonte, 5 de junho 2008.

Eduardo de Mattos Fiuza, leiloeiro.

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL

Concedente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Concessionário: Banco do Brasil S.A. Objeto: concessão gratuita do espaço para instalação de posto bancário. Objeto deste aditamento: rescisão amigável do contrato nº 12/2005.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Consórcio Operacional do Sistema de Bilhetagem Eletrônica SBE-BH - Transfácil. Objeto: contrato de cessão de uso do cartão BHBUS, de vales-transporte e a prestação de serviços relativos ao atendimento de vales-transporte eletrônico. Objeto deste aditamento: 3ª prorrogação contratual. Vigência: 9/6/2008 a 8/6/2009.